

Registro: 2019.0000092216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001435-95.2015.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MARCIO MURBAK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados IDELMA ANGELITA DE FATIMA FLORIANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e GUILHERME FLORIANO PIRES DE CAMARGO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

Walter Cesar Exner Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0001435-95.2015.8.26.0062

Apelante: Marcio Murbak

Apelados: Idelma Angelita de Fatima Floriano e outro.

Ação: Indenizatória

Comarca: Bariri - 2ª Vara.

Voto nº 25.008

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Condutor do veículo que, sob influência de álcool, invade a faixa de rolamento de mão contrária de direção em rodovia e provoca colisão frontal da qual resulta a morte do condutor do outro automóvel e ferimentos nos demais ocupantes. Elementos de prova contundentes a revelar a manifesta imprudência do réu, que não se desincumbiu do ônus do artigo 373, II, do CPC. Culpa configurada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenizatória movida por Idelma Angelita de Fatima Floriano e Guilherme Floriano Pires de Camargo, em face de Marcio Murkab, que a r. sentença de fls. 359/366, cujo relatório fica adotado, julgou parcialmente procedente, condenando o réu a pagar ao autor a quantia de R\$23.640,00 a título de danos morais; R\$15.000,00 pelos danos estéticos; R\$10.082,47 pelos danos materiais e pensão vitalícia a ser paga em uma única vez no montante de R\$323.180,00.



ter os autores provado sua culpa, bem como a alegação de embriaguez, inexistindo obrigação a indenizar, na ausência de nexo causal entre a conduta ilícita que lhe é imputada e os danos pleiteados na inicial.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos, batendo-se a parte adversa, em contrarrazões, por seu improvimento, sendo nessa mesma linha a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça..

É o relatório.

A insurgência é manifestamente infundada.

O incontroverso acidente aconteceu na altura do Km 309,700 da Rodovia SP 304, transitando o pai e marido dos autores no sentido Jaú — Bariri, à bordo do Fiat Uno, e o réu no sentido oposto, na Condução do GM Monza, oportunidade em que este invadiu a contramão de direção e se chocou contra o aquele automóvel, provocando a morte do condutor e ferimentos nos demais ocupantes.

Essa dinâmica está bem demonstrada pelo boletim de ocorrência juntado aos autos, assim como pelo croquis de fls. 49/50, prova esta que não foi sequer questionada pelo réu, que se limitou a dizer na contestação "que os documentos de fls. 31/52 é a apresentação técnica da situação ocorrida" (sic).



Note-se, ademais, que a assertiva por ele apresentada de que chovia muito forte e que "visualizou o veículo Fiat e este derivou a direção do veículo para a esquerda, momento em que também realizou uma manobra para a esquerda, na tentativa de evitar a colisão", sem tempo hábil, porém, é no mínimo contraditória e afronta o bom senso, pois, caso fosse verdadeira a invasão da contramão por aquele automóvel, se esperaria do réu que derivasse para o acostamento à sua direita — e não que o fizesse justamente em direção ao carro da vítima.

Fica patente, pois, que o réu invadiu a contramão de direção e colheu o Fiat Uno quando este trafegava regularmente, evidenciando a culpa do réu que dirigia sob influência de álcool, o que se constata com a apreensão de uma lata de cerveja dentro do seu carro, bem como a notícia de verificação de 0,66 mg/l sangue no boletim de ocorrência, e confissão a fls. 34 da ingestão de três latas de cerveja antes do acidente, quadro este que confirma as informações dos autos, a despeito da ausência de juntada do laudo correspondente.

A colisão, conforme se observa das fotos juntadas, foi frontal e causada por culpa exclusiva do réu, não tendo as testemunhas por ele arroladas presenciado o acidente, nem apresentado qualquer elemento de prova a isentá-lo da responsabilidade civil que ora lhe é imputada.

Como se vê, da análise dos autos não



paira qualquer dúvida acerca da responsabilidade única do réu, ora apelante pelo acidente ora tratado, diante da sua manifesta imprudência, ficando mantida a r. sentença integralmente, inclusive quanto aos valores da indenizações, posto que não questionadas por nenhuma das duas partes.

lsto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER
Relator